Proposições 2019/2023

PROJETO DE LEI Nº 3354/2020

EMENTA:
AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE ARMAMENTO NÃO LETAL PELOS AGENTES CIVIS LOTADOS NO PROGRAMA "SEGURANÇA PRESENTE".

Autor(es): Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os agentes civis do Programa "Segurança Presente" autorizados a utilizarem armas não letais.

Parágrafo único - Considera-se arma não letal, para efeitos desta Lei, a arma projetada, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar, temporariamente, pessoas com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, mas não se limitando a:

I - espargidores de agentes químicos incapacitantes; e

II - pistola elétrica incapacitante.

Art. 2º - A utilização de armas não letais só será admitida quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionada a:

I - utilização com moderação e de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;

II - procurar reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;

III - assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade, ao ferido; e

IV - comunicação imediata da ocorrência ao superior hierárquico.

Art. 3º - O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de novembro de 2020.

ALEXANDRE KNOPLOCH
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Arma não letal é um instrumento desenvolvido com o fim de provocar situações extremas às pessoas atingidas, fazendo com que sofram dor ou incômodo forte o bastante para interromperem um comportamento violento, mas de forma que tal interrupção não provoque riscos à vida dessa pessoa em condições normais de utilização.

Exemplos de arma não letal são o gás lacrimogênio, balas de borracha, bastões, canhões de água, gás/*spray* de pimenta e armas de eletrochoque.

A denominação *"arma não letal"* é assim definida porque seu objetivo não é matar, e se fosse chamada de "menos letal" ou "menos que letal", como alguns preferem, o agente da lei poderia se sentir no direito de matar. Daí a opção preferencial pelo termo não letal.

Seu uso está previsto na doutrina do *"uso progressivo da força"*, onde essa deve ser utilizada somente quando indispensável e na medida mínima necessária para fazer cessar a hostilidade.

Em seu 8° Congresso em Havana, realizado em 1990, a ONU recomendou fortemente esse tipo de tecnologia, visando sempre preservar vidas. Se as polícias só tivessem ao seu dispor armas de fogo, conter qualquer manifestação ou tumulto mais violento provocaria sempre uma carnificina. O uso de armas não letais pelos profissionais do “Segurança Presente” beneficiará em muito as operações nas quais os agentes precisem de mais auxílio.

Dito isso, solicito aos nobres pares o entendimento deste Projeto de Lei como relevante e necessário, pugnando pela sua aprovação.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303354	**Autor**	ALEXANDRE KNOPLOCH
Protocolo	24575	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	24/11/2020	**Despacho**	24/11/2020
Publicação	25/11/2020	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Segurança Pública e Assuntos de Polícia
03.: Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
04.: Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3354/2020

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data	Public Autor(es)
Projeto de Lei		
20200303354		
AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE ARMAMENTO NÃO LETAL PELOS AGENTES CIVIS LOTADOS NO PROGRAMA “SEGURANÇA PRESENTE”. => 20200303354 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	25/11/2020	Alexandre Knoploch
Distribuição => 20200303354 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO BACELLAR => Proposição 20200303354 => Parecer: Redistribuído	25/05/2021	

Redistribuição => 20200303354 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO AMORIM => Proposição 20200303354 => Parecer:

TOPO